



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001756-34.2012.8.14.0042  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA  
APELADO: NEWTON ALECIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO- CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. REJEITADA. MÉRITO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO NA INICIAL E RECUSA DE EXIBIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPROVADAS. DOCUMENTOS ESPECIFICADOS. MEDIDA CAUTELAR ADEQUADA À PRETENSÃO DO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Não há que se falar em falta de interesse de agir no presente caso, tendo em vista que a necessidade da tutela jurisdicional mostra-se justamente no instante em que o apelado não consegue obter voluntariamente os documentos buscados, de modo que neste ponto, a intervenção do Poder Judiciário não se mostra mais necessária. Além do mais, embora determinadas situações implique em confusão entre a medida liminar e o pedido final, tal fato, que se encontra alheio a vontade das partes, não pode servir como fundamento para negativa da prestação jurisdicional. II- Se encontra comprovada a necessidade de apresentação do documento requerido na inicial e a recusa do recorrente em fornecê-los. Além disso, diferentemente do que afirma o apelante, há nos autos a devida especificação dos referidos documentos, tendo, inclusive, o magistrado determinado a intimação do apelado para que ele procedesse nesse sentido. III- A medida cautelar mostra-se adequada à pretensão do recorrido, e ao contrário da Cautelar de Produção Antecipada de Provas, não é necessariamente preparatória para uma ação principal, podendo as partes após o conhecimento dos fatos, avaliar a conveniência de ingressar com a ação judicial. IV- O apelante possui em seu poder os documentos requeridos, e sua exibição não traz qualquer prejuízo a ele, pelo contrário, a ausência deste implica sim, em prejuízos irreversíveis ao apelado, na medida em que existem indícios de que seu genitor que se encontra desaparecido, realizou saques de seus proventos no banco recorrente, de modo que quaisquer documentos e/ou imagens a serem apresentados pelo banco, podem ajudar a desvendar o que de fato ocorreu com o idoso, ou ainda , quem pode estar realizando saques em seu nome. V- voto pelo conhecimento DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo em todos os termos a sentença atacada.

## ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária realizada em 12 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160377948338 Nº 164718**



---

de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001756-34.2012.8.14.0042  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA  
APELADO: NEWTON ALECIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO BRADESCO S/A, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única de Ponta de Pedras, nos autos da Ação Cautelar de exibição de documentos proposta por NEWTON ALECIO DA SILVA.

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



Versa a inicial que o genitor do requerente desapareceu do Município de Barcarena, passando por Belém, até o Município de Castanhais, conforme Boletim de Ocorrência Policial em anexo. Sustenta que o requerente buscou ajuda no Instituto Nacional de Seguro Nacional-INSS, ocasião em que lhe fora informado que seu pai havia realizado um saque dos proventos de aposentadoria na agência do Bradesco, no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins.

Alega que o idoso recebia seus proventos por meio da Caixa Econômica Federal, de modo que para realizar o saque no banco do Bradesco, deveria ele preencher algum formulário de abertura de conta ou algo do gênero.

Aduz que em julho de 2012 foi até a agência do Bradesco em busca de informações a respeito de seu pai, quando então lhe informaram, que seria necessário buscar o Poder Judiciário para obter referidas informações. Após requisição de documentos e informações por parte da defensoria pública ao banco requerido, este se manteve inerte, razão pela qual se busca o Judiciário, para que seja determinado que o requerido exiba documentos e as coisas que se acham em seu poder, com a finalidade notória de saber sobre o desaparecimento de seu pai.

Juntou documentos.

Contestação apresentada às fls. 24/32.

Manifestação acerca da contestação às fls. 53/58.

O magistrado determinou a intimação da Defensoria Pública, a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, especificasse quais os documentos pretende que sejam exibidos pelo requerido. Nesses termos o réu requereu que fossem acostados aos autos, fotos dos últimos 10 saques realizados pelo Sr. José Alécio da Silva.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o réu apresentasse os documentos que estão em seu poder, em especial o formulário de abertura de conta bancária e documentos acessórios àquele ato, bem como as imagens anteriores e eventuais imagens posteriores à sentença, registradas pelos sistemas dos caixas eletrônicos no momento dos saques realizados e, em caso de descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado com a decisão BANCO BRADESCO S/A interpôs o recurso de apelação, alegando preliminarmente falta de interesse processual no tocante ao pedido de exibição de documento- caráter satisfativo da demanda, eis que os prejuízos alegados pelo requerente referem-se à esfera jurídica subjetiva da recorrida e não à ação principal que eventualmente será proposta. Afirma que o que se pretende, na verdade, com a medida cautelar é a proteção do direito material, e esta deve preservar o objeto do processo principal e não buscar o direito material por meio dela. Desse modo, a pretensão do recorrido somente poderia ser buscada por meio de procedimento ordinário.

No mérito, aduz que não resta claro quais os documentos a serem exibidos, bem como qual seria a ação principal para o presente caso. Desse modo, torna-se difícil a localização dos documentos em razão de haver poucas informações sobre o genitor. Todavia, por se tratar de documentos sigilosos, requer autorização expressa para carrear aos autos os documentos, requerendo prazo suplementar para fazê-lo, até para corroborar a assertiva de que não houve recusa do banco.

Pelo exposto, requer a extinção do feito, por inadequação da via eleita e, em caso não



seja esse o entendimento, seja revogada a liminar, já que sua concessão e a procedência da demanda além de violar a lei, doutrina e jurisprudência, ainda acarreta sérios e insuperáveis prejuízos ao recorrente, e indevida proteção e incentivo ao inadimplemento.

Contrarrazões às fls. 75/78.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001756-34.2012.8.14.0042  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA  
APELADO: NEWTON ALECIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

#### VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

#### PRELIMINAR- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO- CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA:

Padece de razão o apelante, pois toda e qualquer decisão de tutela, necessita ser confirmada ou não por meio de sentença, a qual estará apta a fazer coisa julgada material.

A falta de interesse de agir se mostra na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Ocorre que, se no curso da ação deixa de existir o interesse de agir, o autor é carecedor de ação e o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI do CPC.

Do disposto acima se extrai que não há que se falar em falta de interesse de agir no presente caso, tendo em vista que a necessidade da tutela jurisdicional mostra-se justamente no instante em que o apelado não consegue obter voluntariamente os documentos buscados, de modo que neste ponto, a intervenção do Poder Judiciário não se mostra mais necessária. Além do mais, embora determinadas situações implique em confusão entre a medida liminar e o pedido final, tal fato, que se encontra alheio a



vontade das partes, não pode servir como fundamento para negativa da prestação jurisdicional.  
Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.  
MÉRITO:

Analisando os autos, verifico que se encontra comprovada a necessidade de apresentação do documento requerido na inicial. Além disso, diferentemente do que afirma o apelante, há nos autos a devida especificação dos referidos documentos, tendo, inclusive, o magistrado determinado a intimação do apelado para que ele procedesse nesse sentido.

Insta afirmar ainda, que a medida cautelar mostra-se adequada à pretensão do recorrido, e ao contrário da Cautelar de Produção Antecipada de Provas, não é necessariamente preparatória para uma ação principal, podendo as partes após o conhecimento dos fatos, avaliar a conveniência de ingressar com a ação judicial. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL A SER AJUIZADA. DESNECESSIDADE.** A via cautelar é o instrumento legal que dispõe a parte para alcançar o direito pretendido, uma vez que terá acesso ao contrato firmado com o banco agravado, oportunidade em que poderá avaliar a conveniência de ingressar com a ação judicial a partir do conhecimento prévio acerca dos fatos. O caráter satisfativo da ação cautelar de exibição de documentos torna desnecessário que a parte indique o nome da lide principal a ser ajuizada. **AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO..** (Agravo de Instrumento N° 70062463849, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 05/11/2014).(TJ-RS - AI: 70062463849 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 05/11/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2014).

A recusa de exibição dos documentos se mostra latente, conforme se verifica os documentos acostados nos autos. Além do mais, há nos autos determinação judicial para tanto, que já autoriza expressamente a exibição dos documentos, e mesmo assim o banco insiste em recorrer da decisão, e protelar o seu cumprimento, mesmo não havendo justificativa plausível para tanto.

Ora, o apelante possui em seu poder os documentos requeridos, e sua exibição não traz qualquer prejuízo a ele, pelo contrário, a ausência deste implica sim, em prejuízos irreversíveis ao apelado, na medida em que existem indícios de que seu genitor que se encontra desaparecido, realizou saques de seus proventos no banco recorrente, de modo que quaisquer documentos e/ou imagens a serem apresentados pelo banco, podem ajudar a desvendar o que de fato ocorreu com o idoso, ou ainda , quem pode estar realizando saques em seu nome.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo em todos os termos a sentença atacada.

É o voto.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora